



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.002971/2006-11
Recurso nº 164.459 Voluntário
Acórdão nº 2201-00372 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente JAIRO DE CASTRO ALVES
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

Ementa: INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL – MOMENTO DA OCORRÊNCIA – Considera-se feita a intimação por via postal na data do seu recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo, assim considerado o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária.

IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência do auto de infração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA – Presidente

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA – Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Pereira Garcia (Suplente convocado) e Moisés Giacomelli Nunes da Silva (Presidente em exercício).

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized capital letter 'B' with a long, sweeping horizontal stroke extending to the right.

Relatório

JAIRO DE CASTRO ALVES interpôs recurso voluntário contra acórdão da 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR que não conheceu, por intempestiva, de impugnação por ele apresentada ao lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 422/427. Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor de R\$ 857.909,28, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, totalizando um crédito tributário lançado de R\$ 1.868.851,54.

A infração que ensejou o lançamento foi a omissão de rendimentos apurada com base em depósitos bancários com origem não comprovada, nos anos-calendário de 2001 a 2005.

O Contribuinte apresentou impugnação em 03/01/2007, arguindo que não foi regularmente intimado do auto de infração, o qual foi entregue por via postal e teria sido recebido por pessoa desconhecida; que o número de sua residência sofreu alteração, de 3239 para 3247 e que a pessoa que o recebeu no antigo número não lhe repassou a correspondência; que somente em meados de dezembro de 2006 tomou conhecimento da autuação, quando compareceu à repartição fiscal. Juntou elementos que demonstrariam a alegada mudança no seu endereço.

A 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR não acolheu a alegação da defesa e não conheceu da impugnação por considerá-lo intempestivo. Ressaltou que a correspondência contendo o auto de infração foi enviada para o endereço constante no cadastro do Contribuinte na Secretaria da Receita Federal, o que é suficiente para caracterizar a ciência da autuação, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Sobre a alegação de que houve mudança no número da residência do Contribuinte, ressaltou que a Prefeitura de Amuarama já havia solicitado a mudança no número em razão de duplicidade de numeração no mesmo logradouro; e mais, que, em 05/12/2006, o Contribuinte constituiu representante legal com poderes específicos para promover defesa em processo administrativo fiscal, denotando que, nesta data, já havia tomado conhecimento da autuação; que, durante o procedimento fiscal, outras correspondência enviadas ao Contribuinte foram recebidas pela mesma pessoa e lhe foram entregues, o que afasta a alegação de que a referida pessoa lhe era totalmente estranha.

O Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 26/10/2007 (fls. 496) e, em 26/11/2007, interpôs o recurso de fls. 498/520, que ora se examina e no qual argúi, preliminarmente, a nulidade da decisão de primeira instância que deixou de conhecer da impugnação. Argumenta que a Delegacia da Receita Federal em Maringá, autoridade fiscalizadora, já havia decidido pela tempestividade do recurso e que a Delegacia de Julgamento não mais poderia apreciar esta matéria

É o relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.
Dele conheço.

Fundamentação

Como se vê, a matéria em discussão cinge-se à tempestividade da impugnação. A Delegacia de Julgamento não conheceu da impugnação, considerando-a intempestiva, conclusão contra a qual o Contribuinte se insurge, alegando que o auto de infração foi entregue em endereço diverso do seu, tendo sido recebido por pessoa que lhe é estranha.

Inicialmente, vejamos o que dispõe o Decreto nº 70.235, de 1972 a respeito dessa matéria:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I – pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

[...]

§ 2º Considerar-se-á feita a intimação:

[...]

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação.

[...]

3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º

Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I – o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

[...]



Fica claro, portanto, que a intimação poderia ter sido feita por via postal e que, neste caso, tem-se como feita a intimação no momento do seu recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, considerando-se com tal o endereço postal indicado pelo sujeito passivo, para fins cadastrais, na Administração Tributária.

Foi, precisamente, o que ocorreu neste caso. Se houve mudança no endereço postal do sujeito passivo e esta não foi comunicada à Administração Tributária, o domicílio fiscal do sujeito passivo permaneceu o mesmo. E não poderia ser de outro modo, pois o Fisco não teria outra maneira de tomar conhecimento da mudança senão por meio de tal comunicação.

Em reforço, deve-se considerar o fato de que, durante a ação fiscal, foram feitas intimações por via postal para o mesmo endereço e estas foram respondidas, denotando que foram entregues ao Contribuinte, que poderia ter retificado o endereço, mas não o fez.

Também é relevante o fato apontado pela decisão de primeira instância de que o Contribuinte constituiu procurador pouco tempo após a entrega do auto de infração, o que denota que tomou ciência da autuação e que, portanto, não sofreu prejuízo ao exercício do direito de defesa.

Sobre a afirmação de que a DRF/MARINGÁ/MG reconheceu a tempestividade da impugnação e que a DRJ não poderia reformar esta decisão, o relato não corresponde à realidade dos fatos, pois o despacho a que se refere o Recorrente, às fls. 483/485, é claro quanto diz que remete os autos para que a DRJ se manifeste sobre a admissibilidade da impugnação. E nem poderia agir de outro modo, já que o questionamento feito pelo Contribuinte quanto à tempestividade, é, também, alegação de defesa, a ser apreciada, como preliminar, pela autoridade julgadora.

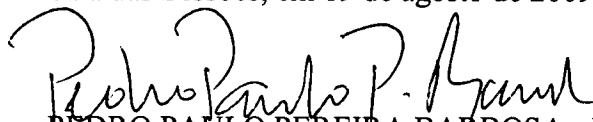
Não vislumbro, portanto, irregularidade na ciência do auto de infração. E se a impugnação não foi apresentada no prazo de trintas dias da ciência da autuação, resta caracterizada a intempestividade.

Não merece reparos, pois, a decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2009


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA - Relator